



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.720501/2018-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-002.104 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2020  
**Recorrente** CATHARINA MOREIRA ORTIZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

**DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.**

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte fica sujeita à comprovação da retenção, o que se verificou por meio dos documentos juntados com o recurso voluntário.

Aplicação da Súmula CARF 143.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento, com saldo de imposto a pagar (código 0211 – IRPF – Declaração de ajuste anual) de R\$ 16.031,12, relativo ao ano-calendário 2013, em decorrência da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sede de impugnação (e-fls. 2, 9 a 34), a contribuinte, ora recorrente, esclareceu que o valor de R\$ 16.031,12 diz respeito ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre os aluguéis recebidos da pessoa jurídica TW Espumas Ltda., e que foram lançados na declaração de ajuste anual do exercício em questão.

Juntou documentos fornecidos pela administradora de imóveis, tidos por insuficientes pela Turma Julgadora da DRJ, razão da improcedência de sua impugnação, conforme o acórdão (e-fls. 91-100), abaixo reproduzido na parte pertinente:

**“Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.**

Foi efetuada a glosa do valor de R\$16.031,12 informado pelo contribuinte como imposto retido pela fonte pagadora TW Espumas Ltda, com o seguinte fundamento:

"Não comprovou retenção do IR no valor declarado de R\$16.031,12. Não há informação em DIRF nos Sistemas da Receita Federal que comprove a referida retenção"

Afirma o interessado que não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimentos pela fonte pagadora. Alega que recebeu os rendimentos já descontados de tais parcelas e que não pode a fiscalização lhe atribuir qualquer responsabilidade, sendo que a única prova exigida é o comprovante de rendimentos em seu nome.

A compensação, na declaração de ajuste anual, do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos declarados está prevista no art. 12, V, da Lei nº 9.250/95.

Como regra geral, para que o contribuinte tenha direito a essa compensação, ele deve, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985, tão somente comprovar que houve a retenção do imposto sobre os rendimentos por ele declarados, não lhe sendo exigida a comprovação de seu efetivo recolhimento, uma vez que essa responsabilidade recai sobre a fonte pagadora. Com relação ao imposto de renda retido na fonte, veja-se o que dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(...)

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, §1º).

(...)

Art. 842. Quando houver falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte, será iniciada a ação fiscal, para exigência do imposto, pela repartição competente, que intimará a fonte ou o procurador a efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, ou a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários, observado o disposto no parágrafo único do art. 722 (Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 19). (grifou-se)

Conforme legislação acima mencionada, constata-se que é permitido deduzir, do imposto apurado, o valor do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, quando o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não cabendo ao contribuinte a prova do recolhimento destes valores.

No caso dos autos foi anexado o Contrato de Locação Comercial do imóvel localizado na Av. Miguel de Cílio, 587 - Piracicaba - São Paulo (fls. 40 a 49), comprovante de rendimentos de aluguéis emitido pela Souza Participações Empreendimentos Serviços Ltda. (fl. 55), os demonstrativos de pagamentos dos aluguéis emitidos pela administradora do imóvel (imobiliária Souza) em fls. 57 a 67, bem como o contrato de Prestação de Serviços Administração de Imóveis firmado entre Antonio Ortiz e/ou e a referida Imobiliária (fls. 68 a 69). Todavia, não foi apresentado aos processo o comprovante dos rendimentos de aluguéis emitido pela fonte pagadora, ou seja, TW Espumas Ltda.

Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que a locatária - TW Espumas Ltda não apresentou DIRF confirmando os rendimentos de aluguéis e o imposto retido na fonte respectivo.

Cabe ressaltar que o comprovante dos rendimentos de aluguéis fornecido pela administradora do imóvel não supre a falta de apresentação do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora TW Espumas Ltda.

Assim, não estando comprovado nos autos a efetiva retenção e/ou recolhimento do IRRF de R\$16.031,12 e inexistindo confirmação desse valor em DIRF /2013, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, no sentido de manter a glosa do valor de R\$ 16.031,12.

Devidamente cientificada da decisão acima transcrita, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 106-150), ao qual acostou documentos consistentes em DARFs e comprovantes de pagamento do imposto de renda relativo aos aluguéis realizados pela empresa TW Espumas Ltda. Discorreu sobre a verdade material e requereu a juntada dos documentos, até então inexistentes, nessa fase do processo administrativo, com amparo nos arts. 2º, 29 e 28 da Lei nº 9.784/99 e no art. 16, § 4º, “b” do Decreto nº 70.235/72.

Requereu a nulidade do acórdão da DRJ e a aceitação dos documentos acostados ao recurso voluntário, que seriam prova inconteste do recolhimento do tributo. Menciona a eventual necessidade de conversão do feito em diligência e requer sua intimação para sustentação oral.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a sua análise.

### **Mérito**

Dispõe o art. 87, § 2º do Decreto n.º 3.000 de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos ora debatidos:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

**§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). (grifei)

Conforme já mencionado no relatório, a contribuinte deduziu em DIRPF o valor líquido de R\$ 16.031,12, a título de imposto retido na fonte, relativo ao recebimento de aluguéis pagos pela empresa TW Espumas Ltda.

De fato, até a apresentação do presente recurso voluntário, não havia sido comprovada a retenção e o recolhimento do imposto devido, de modo que, quando de sua prolação, correta a decisão da DRJ.

No entanto, por ocasião da interposição do presente recurso voluntário, a recorrente acostou aos autos os seguintes documentos (e-fls. 118 a 150): DARFs e os respectivos comprovantes de pagamento do imposto de renda, acrescidos de multa e juros, realizados em 26/02/2019 pela empresa TW Espumas Ltda., dos meses de fevereiro a dezembro de 2013.

Destaco que nos DARFs juntados consta o código de receita 3208, que corresponde a aluguéis pagos a pessoa física.

Assim, percebe-se que a retenção e o recolhimento do imposto de renda ainda não havia sido realizada pela empresa locatária TW Espumas Ltda., o que foi sanado em 26/02/2019.

Da DIRF da recorrente (e-fl. 55) se extraem os valores que deveriam ter sido retidos na fonte pela locatária TW Espumas Ltda.:

3 - Rendimentos (em Reais)

Mês	Rendimento Bruto	Valor Comissão	Imposto Retido
Jan	0,00	0,00	0,00
Fev	13.769,90	4.770,00	424,42
Mar	13.747,40	4.770,00	446,92
Abr	12.509,90	540,00	1.684,42
Mai	12.509,90	540,00	1.684,42
Jun	12.509,90	540,00	1.684,42
Jul	12.509,90	540,00	1.684,42
Ago	12.509,90	540,00	1.684,42
Set	12.509,90	540,00	1.684,42
Out	12.509,90	540,00	1.684,42
Nov	12.509,90	540,00	1.684,42
Dez	12.509,90	540,00	1.684,42
<b>Total</b>	<b>140.106,40</b>	<b>14.400,00</b>	<b>16.031,12</b>

Analisando os documentos acostados às e-fls. 118-150 constato a exata correspondência entre os valores indicados pela recorrente na sua DIRF e aqueles valores históricos indicados nos DARFs, aos quais foram acrescidos multa e juros.

Assim, com razão a recorrente ao invocar fato superveniente que permite a juntada de documentos após a apresentação da impugnação, conforme previsto no art. 16, § 4º, “b” do Decreto nº 70.235/72, ora transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

**b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) [Grifo nosso]**

Entendo, desse modo, que a documentação juntada é hábil e suficiente a comprovar o recolhimento do tributo, ainda que a destempo, o que foi corrigido pelo pagamento dos juros de mora.

Nesse sentido, cito decisão deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Numero do processo:12269.000121/2008-55

Turma:Terceira Turma Especial da Segunda Seção

**Seção:**Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:**Tue Feb 07 00:00:00 BRST 2012

**Ementa:**

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO. 1. Na situação vertente, está claramente evidenciada a inocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A juntada de documentos posteriormente a impugnação, comprovando a quitação do devido não pode ser afastada, sob pena de malferimento do princípio da verdade material, princípio basilar do processo administrativo fiscal. O que está em jogo é a legalidade do lançamento. A cobrança do valor, se efetuada, caracterizará locupletamento indevido, situação terminantemente proibida no ordenamento jurídico pátrio. 2. De outra parte, não se pode perder de vista que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, a teor do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN. Recurso Voluntário Provido **Numero da decisão:**2803-001.292 **Decisão:**Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Helton Carlos Praia de Lima. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Oseas Coimbra Junior e Eduardo de Oliveira.

**Nome do relator:**AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

Frise-se, ademais, que, inobstante a fonte pagadora não tenha emitido documento em nome da recorrente, conforme exigido pelo art. 87, § 2º do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), é possível fazer prova do recolhimento do tributo por outros meios, tal como no caso concreto, a teor do que prescreve a Súmula CARF 143:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.** [Grifo nosso]

A rejeição dos documentos juntados, que efetivamente comprovam o pagamento do tributo devido, importaria em enriquecimento ilícito pelo Fisco, o que, conforme amplamente consabido, é vedado no sistema jurídico brasileiro.

Desta forma, deve ser afastada a glosa imposta pelo Fisco da compensação efetuada pela recorrente do IRRF, no valor de R\$ R\$ 16.031,12.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, cabe mencionar que se equivoca a recorrente ao pleitear a anulação do acórdão da DRJ. O que se impõe, no presente feito, é a reforma da decisão e não sua anulação.

**Do pedido de intimação para realização de sustentação oral**

Quanto ao ponto, destaco que inexistiu previsão regimental de intimação para realização de sustentação oral.

Publicada a pauta de julgamentos, o direito à realização de sustentação oral poderá ser exercido por meio de solicitação no sítio do CARF, onde consta formulário padrão para tanto.

Com efeito, nos termos do art. 61-A, § 2º do RICARF, o requerimento de sustentação oral deverá ser apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, a teor do que se observa:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Destaco, ainda, que nos julgamentos realizados por turmas extraordinárias, tal como no caso concreto, havendo pedido de sustentação oral, o processo será retirado de pauta, para que seja incluído em sessão não virtual, conforme se infere do § 4º do art. 61-A do RICARF:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 4º O requerimento para sustentação oral implica a retirada do processo para inclusão em pauta de sessão não virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Esse o esclarecimento que se fazia necessário.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja afastada a glosa de R\$ 16.031,12 pretendida pelo Fisco.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert